

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ 00.421.751/0001-81

SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 13.560.643/0001-31



PERÍODO DA AÇÃO: 04/11/2024 a 15/11/2024

LOCAIS: Rua 10, setor 8, quadra 45, conjunto B, lote 18, município de Água Lindas de Goiás-GO e Loteamento Nova Águas Lindas (ou Loteamento Santa Helena II), município de Água Lindas de Goiás-GO

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS: 15°44'36"S 48°16'10"O e 15°44'59"S 48°18'41"

ATIVIDADE: Obras de terraplanagem

CNAE: 4313-4/00

OPERAÇÃO: 73/2024



Índice

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
E) DA AÇÃO FISCAL.....	8
F) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	11
1. Falta de registro de empregados.....	11
2. Ausência da anotação de CTPS.....	13
G) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	14
1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional	14
2. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.....	15
3. Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos	17
4. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.....	17
5. Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.....	19
6. Deixar de garantir coleta de lixo diária e a manutenção das instalações.....	20
7. Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.....	21
H) DA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.....	22
1. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou	



local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.....22

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM 23

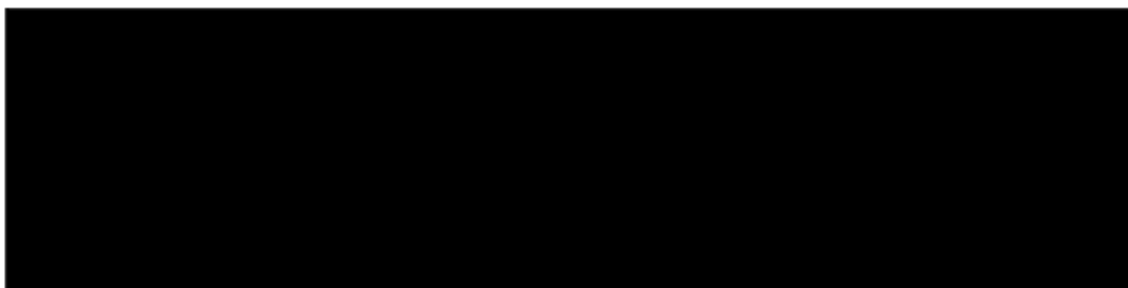
J) CONCLUSÃO 24

K)ANEXOS 24

A)EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas MTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL

B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS

EMPREGADOR: JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ: 00.421.751/0001-81

ENDEREÇOS OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:

1º) Rua 10, setor 8, quadra 45, conjunto B, lote 18, município de Água Lindas de Goiás-GO (coordenadas geográficas: 15°44'36"S 48°16'10"O) – ao lado do estabelecimento de nome Churrasqueiras Lara;

2º) Loteamento Nova Águas Lindas (ou Loteamento Santa Helena II) – coordenadas geográficas 15°44'59"S 48°18'41".



EMAIL: jorjaoterraplanagem@gmail.com e dp@focoscontabilidade.com.br (assessoria contábil)

FONE: (61) 99979-0245

CNAE: 4313-4/00

EMPREGADOR: SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 13.560.643/0001-31

ENDEREÇO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Loteamento Nova Águas Lindas (ou Loteamento Santa Helena II) – coordenadas geográficas 15°44'59"S 48°18'41"

EMAIL:

FONE

CNAE: 6463-8/00

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	R\$ 30.000,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
01	22.866.024-6	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro,



				ficha ou sistema eletrônico competente.
02	22.866.025-4	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
03	22.866.030-1	124272-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
04	22.866.032-7	124291-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.
05	22.866.045-9	124273-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
06	22.866.050-5	124254-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.
07	22.866.049-1	124278-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.
08	22.866.047-5	107110-6	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

			Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	
09	22.866.035-1	124290-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.

SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
01	22.867.206-6	001960-7	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 08/11/2024, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores Fiscais do Trabalho e acompanhado por 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Defensor Público Federal, 3 (três) Agentes de Polícia Federal, 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais, 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público da União e 2 (dois) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, deflagrou ação fiscal em face da empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.421.751/0001-81, com sede à rua 03, quadra QA 14, nº 12, bairro Mansões Olinda, município de Águas Lindas de Goiás-GO.

A abordagem inicial foi empreendida no endereço da rua 10, setor 8, quadra 45, conjunto B, lote 18, município de Águas Lindas de Goiás-GO, ao lado do estabelecimento de nome CHURRASQUEIRAS LARA, às seguintes coordenadas geográficas: 15°44'36"S 48°16'10"O. À chegada da equipe fiscal, o local, que tinha sua fachada isolada por chapas metálicas, estava com o portão fechado. Vizinho do imóvel, por sua própria iniciativa, fez contato telefônico com o empregador [REDACTED] CPF [REDACTED] que dirigiu-se ao local. O acesso ao imóvel foi, então, franqueado ao GEFM que pôde realizar a inspeção das instalações. No terreno se achavam uma edificação de alvenaria sem reboco, com cobertura de fibrocimento e piso bruto de concreto, um caminhão FORD modelo F-2000, um caminhão MERCEDES BENZ com carroceria adaptada para a confecção de asfalto e Rolo Tandem para asfalto e solo DYNAPAC CC422 – todos identificados com adesivo que trazia os seguintes dizeres "JORJÃO – ATERRO, ASFALTO QUENTE CBUQ E FRIO, ÁGUA PLUVIAIS, CALÇADAS, MEIO FIO, PLATOR DE CASA, DRENAGEM EM GERAL E LAMA ASFÁLTICA – 61.99979-0245 – jorjaoterraplanagem@gmail.com". Além disso, o local servia de abrigo a 10 (dez) cães e a um sem-número de materiais, a exemplo de pneus, paletes, galões de óleo, tambores, equipamentos e peças de máquinas, dentro da edificação e fora dela - espalhados desordenadamente pelo terreno. Inquirido, o empregador revelou que a edificação existente no imóvel servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que o trabalhador permanecia no alojamento de segunda a sexta-feira e retornava para casa nos finais de semana; que o obreiro operava pá-carregadeira; que sua atividade profissional era a locação de máquinas e caminhões; que as máquinas eram locadas junto com os operadores, já que presta serviço para quem as loca; que tinha máquinas como patrola, trator, escavadeira, rolo entre outras; que atualmente tinha 3 (três) máquinas locadas; que o trabalhador alojado estaria laborando, na data da incursão no imóvel, no loteamento do [REDACTED], e que estaria indo para lá.

A equipe fiscal acompanhou o empregador até o loteamento, que nomeia-se Loteamento Santa Helena II (ou Loteamento Nova Águas Lindas), localiza-se às coordenadas

geográficas 15°44'59"S 48°18'41" e está sob responsabilidade da empresa SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.560.643/0001-31. Uma vez no local, entrevistou-se o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que de fato estava ativado na operação de pá-carregadeira. Paralelamente, solicitou-se a representante da tomadora do serviço cópia do contrato celebrado com a empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Finda a inquirição do trabalhador, o GEFM dirigiu-se ao escritório do empreendimento, localizado no canteiro de obras, ocasião que prestou-se ao esclarecimento dos objetivos da ação fiscal e à explanação das irregularidades encontradas, sobretudo no local que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED]. A gravidade das inconformidades constatadas exigia imediata ação saneadora de contratado e contratante dos serviços que importavam na utilização da mão de obra do trabalhador. Com esse propósito a Auditoria-Fiscal do Trabalho lavrou, em nome da empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, o Termo de Notificação nº 358002/2024-07-18, fixando prazo imediato para atendimento ao rol de exigências nele contidas, voltadas à adequação da edificação convertida em alojamento, e o dia 13/11/2024 como data-limite para envio dos documentos comprobatórios pertinentes, enquanto o representante do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União realizaram audiência com contratante e contratada, na qual propuseram a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Abra-se um parêntese para sublinhar que nova audiência foi realizada em data posterior e o TAC acabou por alcançar apenas a empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. A par disso, lavrou-se, em nome da empresa JORJÃO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/11/06 e em nome da empresa SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA NAD de mesma numeração, nas quais se fixou a mesma data de 13/11/2024 para envio eletrônico de documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

No prazo concedido, as empresas notificadas enviaram os documentos exigidos, todavia não houve comprovação suficiente do atendimento ao Termo de Notificação nº

358002/2024-07-18, que versava sobre a adequação da edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED]

Importa deixar assente que a ação fiscal atendeu à modalidade mista, prevista no art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002.

F) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Constatou-se, com fundamento nas informações prestadas por trabalhador e empregador, a admissão e manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito, no decurso de inspeção física levada a termo em imóvel mantido pelo empregador, no qual se achavam sinais de utilização para fins de alojamento de trabalhador, inquiriu-se o auditado acerca da existência de empregado alojado e do seu paradeiro. RUI [REDACTED] declarou, então, à equipe fiscal que o local servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] que se encontrava, naquele momento, a seu serviço, operando pá-carregadeira, em obra de loteamento. Informado da necessidade do GEFM de entrevistar o trabalhador, [REDACTED] prontificou-se a conduzir a equipe fiscal até o local de prestação do serviço.

Chegando ao local, pôde-se visualizar, de fato, o trabalhador [REDACTED] na operação de pá-carregadeira pertencente ao fiscalizado. [REDACTED] informou ainda que mantinha contrato de locação da máquina e de prestação do serviço com a empresa responsável pelo loteamento. Entrevistado, [REDACTED] confirmou que ocupava o imóvel previamente inspecionado pelo GEFM e laboraria em favor da empresa de [REDACTED] na condição de diarista, sem vínculo formal de emprego. A ausência de registro, argumentou, se devia à entrada recente com pedido de aposentadoria que, segundo acreditava, poderia ser prejudicado com a formalização do viés empregatício. A propósito, o último vínculo formal de emprego do trabalhador fora com a empresa auditada e se encerrara em

03/01/2023. O trabalhador teria retomado suas atividades em favor do empregador em 25/10/2024. Ajustara com [REDACTED] pagamento de diária de R\$ 100,00 (cem reais) e, conforme informou, também teria remunerado os finais de semana não trabalhados, pelo que auferiria renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumpria jornada de 7h às 12h e de 13h às 17h, de segunda a quinta, e até as 16h, às sextas-feiras. Ia ao trabalho em veículo disponibilizado pelo empregador. No imóvel que lhe servia de alojamento, a presença de 10 (dez) cães do patrão também lhe obrigava a tratá-los à noite.

A relação havida entre trabalhador e o empregador cumpria todos os requisitos fático-jurídicos de legítima relação de emprego, que se extraem dos artigos 2º e 3º da CLT. O trabalhador é pessoa física contratada diretamente pelo empregador para atuar pessoalmente em locais, atividades e nas condições que sua empresa - de terraplanagem e locação de máquinas - convencionava em contratos que celebra com tomadores de serviço. Ou seja, importava a pessoa do trabalhador contratado e sua experiência profissional, em quem se depositava confiança de que o trabalho seria realizado e as ordens dadas seriam cumpridas, sem que pudesse se fazer substituir por outro, salvo com autorização do empregador. O labor tinha caráter oneroso, isto é, o trabalhador ativado na operação da pá-carregadeira, em serviço de terraplanagem, empregava sua força de trabalho em troca de salário: R\$ 3.000,00 (três mil reais), dos quais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) já lhe tinham sido adiantados. A função exercida: operador de máquinas e a atividade efetivamente desenvolvida: obra de terraplanagem, inseriam-se com ânimo permanente na dinâmica do negócio explorado, que delas não podia prescindir. E eram imprescindíveis de tal modo que o empregado cumpria jornadas diárias, de segunda a sexta-feira, para fazer frente às necessidades patronais. O poder diretivo era exercido diretamente pelo ora autuado, que ia todos os dias ao loteamento onde o serviço era prestado, a fim de fiscalizar o trabalho do empregado e emitir ordens que direcionassem sua força de trabalho de forma que melhor atendesse aos interesses do contrato celebrado. Por obra do contrato, o empregado ainda se sujeitava a ter seu labor guiado por determinações da tomadora dos serviços de terraplanagem que executava, além de obedecer a regras fixadas por ela. Enfim, ao trabalhador, empregado da fiscalizada e prestando serviço a sua tomadora, não era dada

autonomia para definir livremente a forma, o tempo, o local e a extensão do serviço que realizava. Em verdade, longe de ser autônomo, o trabalhador era duplamente subordinado.

Faz-se consignar que, no curso da ação fiscal, o empregador promoveu o registro do empregado [REDACTED] com data retroativa à de efetivo início das atividades laborais.

2. Ausência da anotação de CTPS.

Constatou-se que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do obreiro [REDACTED] operador de máquinas admitido em 25/10/2024, conduta que infringe a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

O art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) assim estabelece: "Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia."

O art. 15, I da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, no mesmo sentido, também estabelece o prazo para a anotação da CTPS: "Art. 15. O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados: I - até cinco dias úteis contados da data de admissão: a) data de admissão; b) código da CBO; c) valor do salário contratual; (...)."

Por seu turno, o parágrafo 7º do art. 29 do da CLT estabelece o meio pelo qual a anotação da CTPS deve ser realizada: "§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei."

A Portaria Nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, assim instrui: "Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação."

O artigo 5º, II da mesma portaria assim estabelece: "Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial: (...) II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943."

Já a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, em seu artigo primeiro, também indica o meio correto para a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social: "Art. 1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014."

Portanto, como se evidenciou, a anotação do contrato de trabalho na CTPS deve ser realizada através da transmissão das informações ao eSocial em até 5 (cinco) dias úteis contados do início das atividades do trabalhador. O ora autuado, no entanto, só o fez extemporaneamente e sob ação fiscal no dia 11/11/2024 (recibo nº 1.1.0000000028921499033).

A infração, convém registrar, ocorre no bojo da admissão e manutenção do trabalhador sem a formalização do vínculo fático de emprego, irregularidade que ensejou autuação por descumprimento ao disposto no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

G) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Deixar de garantir a realização de exames médicos.

Constatou-se, com fundamento em informação prestada pelo trabalhador [REDACTED] [REDACTED] operador de máquinas admitido em 25/10/2024, corroborada pelo não envio, na data aprazada, de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO admissional exigido em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, que o empregado deixou de ser submetido ao exame médico admissional.

Ao deixar de submeter o empregado ao exame médico admissional - medida de vigilância ativa da saúde ocupacional que pode incluir exames complementares, conforme as exigências da função e os riscos ocupacionais existentes -, o fiscalizado ignora os impactos potenciais à saúde da função ofertada e do meio ambiente laboral de desenvolvimento das atividades.

A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou outros fatores impeditivos à assunção da função (fazendo o auditado atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar, no caso de contencioso judicial, que o empregado não contraiu a doença de que, eventualmente, tenha sido ou esteja acometido, na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que fora exposto); inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento; e impede que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, à falta de controle médico capaz de identificar danos à saúde do trabalhador que guardem relação de causalidade com as situações de trabalho a que se expõe.

- 2. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.**

Constatou-se, com fulcro na inspeção física realizada em edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED], a disponibilização de dormitório em desacordo com característica estipulada na alínea "a" do item 24.7.2 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim que a disponibilização de instalação sanitária não interligada ao dormitório por piso lavável e passagem coberta.

Dispõe a alínea "a" do item 24.7.2 da NR-24 que os dormitórios dos alojamentos devem: "a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza".

Higiene e limpeza, todavia, passavam ao largo da edificação que abrigava o trabalhador

██████████ O alojamento, prédio de alvenaria sem reboco, dotado de piso cimentado e cobertura de fibrocimento, com 3 (três) ambientes não segregados por portas, não era senão um depósito de materiais diversos da empresa que, inadvertidamente, passou a alojar trabalhador. No seu interior avultavam, com prevalência e desordenadamente, peças de máquina, pneus, equipamentos como compressor de ar e máquina de solda, latas de tinta, motor e ferramentas.

Esses materiais estranhos a local destinado habitação de trabalhador dividiam espaço com uma geladeira – encontrada desligada -, um botijão de gás – sem fogão ou fogareiro com o qual pudesse se conectar -, algumas panelas – que o trabalhador afirmou não utilizar e já existirem antes da sua chegada -, uma improvisada cama feita, ao que parecia, com os desmanche de paletes de madeira, um colchão velho e deformado e uma base de mesa sobre o qual o obreiro dispunha um televisor e um rádio e um jirau que servia à colocação de alguns pertences do empregado. No primeiro ambiente, ainda se achava uma pia com lavatório.

O aspecto geral do ambiente era desolador e deixava claro que o depósito converteu-se em alojamento e não o contrário. Como não podia deixar de ser, num ambiente tão desorganizado, sujidades se avolumavam de forma a permear todos os ambientes, sem que o obreiro pudesse opor resistência, sobretudo porque nem lhe eram fornecidos produtos de limpeza, nem a obrigação pela limpeza do alojamento lhe é própria.

Acerca da instalação sanitária, contígua e externa em relação à edificação ocupada por ██████████ registre-se que não havia piso e passagem coberta que promovesse a interligação destes espaços. Para acessar o banheiro tinha de se percorrer cerca de 10 m (dez) metros a céu aberto e trafegando sobre o chão de terra, desviando de mato e materiais descartados no terreno. Nessa condição, sujidades são carregadas para dentro dos ambientes e o trabalhador alojado expõe-se a intempéries, notadamente chuva e ventos, que podem provocar-lhe agravos de saúde.

3. Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

Foi dado constatar, no decurso da inspeção física levada a termo na edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que as instalações elétricas do local estavam dispostas de forma a não evitar choques elétricos.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas do alojamento pode ser resumida na disposição de fiação completamente carente de duplo isolamento - em calhas ou eletrodutos -, com grande número de emendas aparentes, uma delas, no quarto do trabalhador, feita com pedaços de saco plástico, e algumas partes vivas expostas, sujeita a contatos diretos e rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Acresça-se, também, que o chuveiro elétrico tinha seu cabo de conexão à malha de aterramento – que provavelmente não existia - rompido. Da forma como mantidas as instalações elétricas eventual descarga elétrica no corpo de trabalhador alojado poderia causar não apenas choque elétrico, mas desdobrar-se em parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e, inclusive, morte.

A par do risco de choques elétricos, deve-se mencionar o risco de incêndio, que funda-se na possibilidade da ocorrência de superaquecimento por sobrecarga da instalação montada de maneira improvisada e exposta à ação de agentes como poeira, que pode provocar curto circuito e evoluir para um evento incendiário. Na hipótese da ocorrência de evento dessa natureza, as consequências potenciais para a saúde e a integridade física do trabalhador são sumamente danosas, donde se destacam intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

4. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física realizada em edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] 68), a disponibilização de quarto em desacordo com características estabelecidas no item 24.7.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe o item 24.7.3 aquilo que segue: "Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões certificados pelo INMETRO; c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais; e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores; f) possuir armários; g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e h) possuir conforto acústico conforme NR-17."

O quadro encontrado, todavia, deixou patente que os requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do item 24.9.7 não se houveram cumpridos, senão vejamos: 1) o trabalhador dispunha colchão de casal sobre box de cama de solteiro a que se juntara uma frágil e rudimentar estrutura de madeira, aparentemente confeccionada com paletes pelo próprio obreiro a fim de apoiar totalmente o colchão. Era evidente que um esforço intenso contra a improvisada estrutura poderia fazê-la colapsar, de maneira que não como considerar que tenha havido o fornecimento de cama exigido na alínea "a" do item 24.9.7 da NR-24; 2) o colchão de casal utilizado pelo trabalhador [REDACTED] era velho, sujo e acentuadamente deformado, a denotar que sua vida útil já se esgotará há tempos. Ademais, não tinha selo do INMETRO tampouco deixava saber acerca de dados de fabricação e densidade da espuma. Portanto, não estava apto a acomodar com o conforto necessário o corpo do trabalhador, a infringir o disposto na alínea "b" do item 24.9.7; 3) [REDACTED] não contava com travesseiro – adaptara uma espécie de almofada para apoio da cabeça - e as roupas de cama de que dispunha eram próprias e não higienizadas. O empregador esquivava-se, assim, de obrigação que lhe é cara pelo fornecimento de enxoval de cama completo e higienizado, a atentar contra o disposto na alínea "c" do item 24.9.7 da Norma; 4) o obreiro alojado não tinha a sua disposição armários para a guarda das roupas, enxoval de cama e pertences pessoais, a obrigá-lo a improvisar varal no quarto para pendurar

peças de vestuário, bem como manter roupas e pertences espalhados sobre o arremedo de cama ou colocados sobre uma mesa rústica, daquelas que usualmente são vistas em obras de construção. A ausência de armário punha roupas e pertences em contato direto com sujidades e dava ao ambiente um aspecto de desarrumação. Infringia-se, nesse particular, o disposto na alínea "f" do item 24.9.7.

5. Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física realizada em edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] a disponibilização de instalação sanitária em desacordo com características estabelecidas no item 24.2.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe o item 24.2.3 da NR-24 aquilo que segue: "As instalações sanitárias devem:

- a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
- c) peças sanitárias íntegras;
- d) possuir recipientes para descarte de papéis usados;
- e) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;
- f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local;
- e g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento."

O quadro encontrado, todavia, deixou patente que os requisitos previstos nas alíneas "b", "d" e "e" do item 24.2.3 não se houveram cumpridos, senão vejamos: 1) o banheiro tinha paredes de tijolos, sem reboco, à exceção da parede onde estava instalado o chuveiro elétrico, e piso de cimento bruto. Nas paredes era dado notar a existência de grandes manchas de mofo, a indicar o acúmulo de umidade. Tijolos, convém salientar, são materiais porosos e, portanto, permeáveis. Assim, para impedir a ação e os efeitos da umidade, bem como facilitar a limpeza, o banheiro deveria ter piso e paredes revestidos de material lavável e impermeável, a exemplo da cerâmica. A característica ora descrita atenta contra o disposto na alínea "b" do item 24.2.3 da NR-24; 2) inexistia, no banheiro, recipiente para o descarte

de papéis servidos. Inquirido, o trabalhador informou que, à falta de lixeira, atirava os papéis usados no terreno, acrescentando que os animais cuidavam de comê-los. De fato, muito lixo acumulava-se no entorno da edificação que servia de alojamento, em meio ao qual era possível perceber pedaços de papel higiênico. A ausência de recipiente para a deposição de papéis servidos infringe o disposto na alínea "d" do item 24.2.3 da Norma; 3) no banheiro não havia janela que promovesse a renovação do ar; a única abertura era a porta que, fechada por ocasião do uso, obstruía a ventilação do ambiente. A falta de meios para a adequada ventilação da instalação sanitária atenta contra o disposto na alínea "e" do item 24.2.3 da NR-24.

6. Deixar de garantir coleta de lixo diária e a manutenção das instalações.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física realizada em edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] 68), que deixou de se garantir a coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama e manutenção das instalações.

De plano, afirma-se que higiene e limpeza passavam ao largo da edificação que abrigava o trabalhador [REDACTED]. O alojamento, prédio de alvenaria sem reboco, dotado de piso cimentado e cobertura de fibrocimento, com 3 (três) ambientes não segregados por portas, não era senão um depósito de materiais diversos da empresa que, inadvertidamente, passou a alojar trabalhador. No seu interior avultavam, com prevalência e desordenadamente, peças de máquina, pneus, equipamentos como compressor de ar e máquina de solda, latas de tinta, motor e ferramentas.

Esses materiais estranhos a local destinado habitação de trabalhador dividiam espaço com uma geladeira – encontrada desligada -, um botijão de gás – sem fogão ou fogareiro com o qual pudesse se conectar -, algumas painéis – que o trabalhador afirmou não utilizar e já existirem antes da sua chegada -, uma improvisada cama feita, ao que parecia, com os desmanche de paletes de madeira, um colchão velho e deformado e uma base de mesa sobre o qual o obreiro dispunha um televisor e um rádio e um jirau que servia à colocação de alguns pertences do empregado. No primeiro ambiente, ainda se achava uma pia com lavatório.

O aspecto geral do ambiente era desolador e deixava claro que o depósito converteu-se em alojamento e não o contrário. Nenhum recipiente para a coleta de lixo havia na edificação nem no seu entorno. Todo o lixo produzido, como restos de comida, recipientes de marmita e papéis servidos era simplesmente atirado no terreno e misturava-se a peças de máquinas, máquinas, tonéis, galões de óleo, animais, entulhos e mato. A roupa de cama do trabalhador se achava visivelmente suja e não era submetida pelo empregador a processo de lavagem. Por fim, a falta de iluminação na peça utilizada como quarto pelo empregado deixava patente que nenhuma iniciativa voltada à manutenção das instalações era promovida pelo auditado. Nem a mera troca de lâmpada era assumida por quem tinha a obrigação legal e normativa de fazê-lo.

Convém acrescentar que o empregador tinha livre acesso à edificação, que frequentava diariamente e na qual guardava, como esposado anteriormente, uma infinidade de materiais de uso da empresa.

7. Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física realizada em edificação que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] a manutenção de ambiente previsto na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego em descompasso com requisitos estabelecidos no seu item 24.9.7.

Dentre os ambientes albergados pela NR-24 estão os alojamentos, donde decorre a obrigação de fazê-lo atender ao disposto no item 24.9.7. E o item normativo assim dispõe: "Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo: a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; b) ter paredes construídas de material resistente; c) ter pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas; d) possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes."

O quadro encontrado, todavia, deixou patente que os requisitos previstos nas alíneas "a" e "d" do item 24.9.7 não se houveram cumpridos, senão vejamos: 1) o quarto ocupado

pelo trabalhador tinha uma grande fresta, no teto, que se estendia por toda a extensão da parede onde se instalava a cama. Com efeito, a cobertura de telhas de fibrocimento era incompleta, de forma a permitir que a água da chuva invadisse o cômodo. Para proteger-se, o obreiro se viu impelido a improvisar uma calha que desviava o curso da água para o piso do quarto. A abertura no teto também possibilitava a entrada de insetos e roedores e a incidência de ventos e do frio; 2) no quarto, em que pese houvesse um soquete instalado não havia lâmpada. O trabalhador relatou que tinha que ligar a televisão para dispor de alguma iluminação na peça e/ou abrir a janela. Vivendo na penumbra o obreiro estava mais sujeito a pequenos acidentes e aos inconvenientes naturais da falta de luz artificial, como a dificuldade de encontrar e manusear objetos, a impossibilidade de ler e escrever e, mesmo, de localizar e eliminar insetos, como pernilongos e aranhas, que porventura estivessem lhe causando perturbação.

H) DA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS

- 1. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.**

Constatou-se, com fundamento na inquirição do trabalhador [REDACTED] e na inspeção da instalação sanitária existente no canteiro de obras do loteamento NOVA ÁGUAS LINDAS (SANTA HELENA II), que não se houve cumprido o requisito estabelecido na alínea "a" do item 24.2.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe o item 24.2.3, em sua alínea "a", que as instalações sanitárias devem: "ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene".

Passa que o banheiro utilizado pelos trabalhadores próprios e terceirizados, dentre os quais o operador de máquinas [REDACTED] pertencente ao

quadro funcional da empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - uma das prestadoras de serviço da ora autuada - era mantido em deplorável condição de limpeza. Não havia superfície da peça que não se achasse impregnada de sujidades. Outrossim, papéis servidos e até um pneu e um tampo de vaso sanitário foram vistos depositos no piso. Não foi sem razão, portanto, que o trabalhador [REDACTED] ao ser inquirido acerca da disponibilização de banheiro no canteiro de obras, afirmou a utilização apenas esporádica da instalação, sob o argumento de que sempre estava muito sujo. Acrescentou, ainda, que preferia urinar na própria frente de trabalho, a ter que se deslocar até o banheiro, em face da sua péssima condição de limpeza.

Diante do exposto, restou evidente que a contratante SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA faltou à obrigação de disponibilizar a trabalhador da contratada JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA instalação sanitária em condição adequada de limpeza

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “F”, “G e “H”, acima, foram lavrados um total de 10 (dez) autos de infração em desfavor das fiscalizadas. A ciência dos autos de infração será dada através de notificação de lavratura de documento fiscal a ser enviada para o e-mail cadastrado pelos empregadores no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, nos termos do art. 629, ‘caput’, da CLT, combinado com art. 14, § 3º da Portaria MTP nº 667, de 08/11/2021.

J) CONCLUSÃO

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista e de saúde e segurança no trabalho, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à

caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As inconformidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa irregularidades meramente trabalhistas de conduta que, não obstante se cometa no bojo de relação de emprego, também tem repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, e se acha tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



K) ANEXOS

- I. Relatório fotográfico da ação fiscal;
- II. Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/11/06;
- III. Termo de Notificação nº 358002/2024-07-18;
- IV. Contrato Social e Cartão CNPJ da empresa JORJÃO – TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA;
- V. Contrato Social e Cartão CNPJ da empresa SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- VI. Autos de Infração lavrados;
- VII. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.